V CEO



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI NO 72021.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022, e dá outras providências".

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio

Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no art. 84, § 2º da Lei orgânica, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2022, compreendendo:
- I As diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III As disposições relativas às despesas com pessoal:
- IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- a) Estimativa de Receitas LDO 2022
- b) Demonstrativo das metas anuais:
- c) Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- f) Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos coma alienação de ativos;
- g) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- h) Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências;
- i) Demonstrativo de metas das ações para 2022.

15/9/2021



CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

- Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição e art. 84, § 2º da Lei Orgânica, as prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.
- § 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.
- § 2º. Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

Da Apresentação do Orçamento

- **Art. 3º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos.
- Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.
- § 1º. É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa, na mesma Secretaria.
- § 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.
- Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
- I A fundos especiais;
- II Às ações de saúde e assistência social;
- III A Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
- I Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;
- II Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1°, do art. 2° da Lei 4.320/64);

IV - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei 4.320/64);

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, 1);

VI - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5°, I);

VII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, Art. 5°, I):

a) Compatibilidade com o resultado primário;

b) Compatibilidade com o resultado nominal;

VIII - Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LC nº 101, art. 12, § 3°);

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

 II - Justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa;

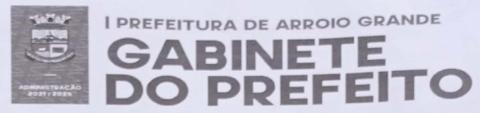
§ 2º. O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2021, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a



abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

- § 1º Desde que não comprometidos, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 15 de novembro de 2022, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 9° - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I Integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;
- II Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, do art. 16 da LC no 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.
- Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas Dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual legal de 7,00 (sete por cento), sobre a receita tributária e de transferências do Município arrecadadas em 2021, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.



- Art. 12 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.
- § 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.
- § 2º. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.
- Art. 13 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, preferencialmente por sistema eletrônico de dados.

Seção IV Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- Art. 14 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:
- I Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- II Comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados.

Parágrafo Único - Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, declaração de que não visa lucro.

- Art. 15 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
- I A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;



II – Incentivo nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 2.208/2005, pela qual se instituiu o Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego e Renda (INVESTOPEM).

Seção V Dos Créditos Adicionais

- **Art. 16** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LC nº 101.
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:
- I As consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais;
- II Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

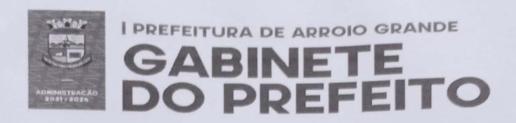
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 17 - A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada Poder.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



Seção II Das Despesas com pessoal

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico, os seguintes aumentos de remuneração dos servidores e agentes públicos:

- I No Poder Executivo:
- a) Recuperação de vencimentos dos exercícios anteriores;
- b) Aumento de remuneração em percentual.
- c) Reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- d) Alterações de estrutura das carreiras do funcionalismo público municipal;
- e) Concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- f) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação;
- II No Poder Legislativo:
- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração em percentual;
- c) Alterações de estrutura das carreiras:
- d) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
- Art. 19 No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I Situações de emergência ou calamidade pública;
- II Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III A relação custo-beneficio se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2022, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão ou alteração no Código Tributário do Município, especialmente sobre base de cálculo e alíquotas.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS METAS FISCAIS

- Art. 22 Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os anexos serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2022.
- Art. 23 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei, poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual.
- **Art. 24** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.
- § 1º. Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
- I Das despesas com pessoal e encargos;

- II Das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira;
- § 4º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 10 da Constituição da República;
- § 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1°, II da Constituição da República.
- Art. 26 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
- I Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II A possibilitar o assessoramento técnico às atividades da cadeia produtiva do Município;
- III A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.
- Art. 27 Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2021, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento



de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

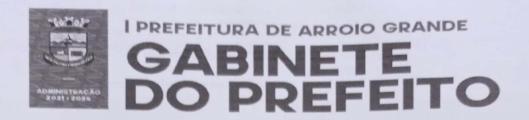
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM DE SETEMBRO DE 2021.

Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

Rafael da Silva Furtado, Secretário Municipal de Administração.

Cledia Nara Morosin Silva, Secretária Municipal da Fazenda.



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, o qual se identifica às regras constitucionais e ao PPA.

Consigne-se que estão contidas as Metas Fiscais e Riscos Fiscais e estrutura e organiza o orçamento anual, de acordo a Lei Complementar nº 101/2000, e, bem assim, nos incisos I a VIII, do artigo 6º, disciplina os requisitos mínimos da Lei Orçamentária Anual, inclusive, no § 2º, a disponibilização dos documentos referidos.

Estabelece, ainda, regras e requisitos relativos às despesas com pessoal e encargos sociais, bem como aumento e criação de cargos, e por fim, as metas propostas neste Projeto de LDO encontram-se, todas, perfeitamente compatibilizadas com as disposições do PPA.

Por tais justificativas, requeremos que o presente Projeto seja aprovado em todos os seus termos pelos nobres Edis, sabendo que tal esforço se refletirá em benefício do interesse público que sempre deve se sobrepor.

Arroio Grande/RS, 15 de setembro de 2021.

Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal